RTOrd 0001308-15.2013.5.12.0048

Aos vinte e cinco dias do mês de junho de 2013, às 16h00min, na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Rio do Sul, presente o Excelentíssimo Juiz Roberto Masami Nakajo, apregoadas as partes Ministério Público do Trabalho, autor, Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Limpeza, Asseio e Conservação de Rio do Sul e Região do Alto Vale do Itajaí - SINTACC, réu, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Vistos.

RELATÓRIO

O Ministério Público do Trabalho, qualificado nos autos, ajuizou Ação Civil Público, com pedido liminar, em face de Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Limpeza, Asseio e Conservação de Rio do Sul e Região do Alto Vale do Itajaí - SINTACC, postulando os títulos elencados na exordial de fls. 02-18v. Deu a causa o valor de R\$ 100.000,00 e juntou documentos.

Em audiência inaugural, restou inexitosa a primeira tentativa de conciliação. Contestação pela ré, juntada aos autos, acompanhada de documentos.

Manifestação da parte autora em audiência.

Razões finais remissivas, renovando a parte reclamada os seus protestos.

Rejeitada a derradeira tentativa de conciliação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

Incompetência

Alega o réu que este juízo carece de competência para processar e julgar demanda que veicule pedido de nulidade de cláusula prevista em instrumento coletivo. Assevera que a competência é originária do E. TRT 12ª R.

Não assiste razão ao réu.

Não constam nos pedidos da inicial pleito de nulidade de cláusula contratual prevista em instrumento coletivo. Na verdade, consta apenas pedido incidental de nulidade de cláusula coletiva, como fundamento para os pedidos indenizatórios posteriores. Verifico, contudo, que sequer consta no rol de pedidos finais o pedido de declaração de nulidade da cláusula coletiva, mas tão somente pedidos condenatórios.

RTOrd 0001308-15.2013.5.12.0048

Assim, os pedidos iniciais limitam-se a condenação da ré na obrigação de não fazer e de pagar uma indenização por danos morais.

Diante disso, exsurge evidente a competência desta

Em caso análogo:

Vara do Trabalho.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. A competência para processar e julgar a Ação Civil Pública é das Varas do Trabalho, consoante o entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDI-II do TST. (AACC 0001009-56.2011.5.12.0000, SEÇÃO ESPECIALIZADA 1, TRT12, TERESA REGINA COTOSKY, publicado no TRTSC/DOE em 12/03/2012)

Além disso, ainda que se aventasse a hipótese de existência de pedido de nulidade, ainda assim haveria competência desta Vara do Trabalho para processar e julgar a presente demanda.

Neste sentido, transcrevo ementa de julgado que solucionou caso análogo ao dos autos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO TRABALHO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DAS VARAS DO TRABALHO. O Ministério Público do Trabalho possui legitimidade para, em sede de ação civil pública, postular a declaração de nulidade de cláusula de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores. Consequentemente, a pretensão deverá ser solvida originariamente perante a Vara do Trabalho. (MS 00983-2009-000-12-00-5, SEÇÃO ESPECIALIZADA 2, TRT12, LIGIA MARIA TEIXEIRA GOUVEA, publicado no TRTSC/DOE em 11/05/2010).

Assim, rejeito a preliminar arguida e declaro a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

Litispendência

Sustenta o réu a existência de litispendência, porquanto o Ministério Público do Trabalho ajuizou ação contra o presente Sindicato com a mesma causa de pedir, consubstanciada na nulidade da cláusula 43ª da CCT (autos n. 948-64.2012.5.12.0000).

Outrossim, não assiste razão ao réu.

Isso porque, conforme acima discriminado, a presente ação não veicula pedido de nulidade de cláusula de instrumento normativo, mas tão somente pedidos de cunho condenatório (obrigação de não fazer e de pagar quantia).

RTOrd 0001308-15.2013.5.12.0048

Assim, evidenciada a existência de pedidos diferentes, não há o que se falar em litispendência.

Rejeito a preliminar arguida.

Litisconsórcio passivo necessário

Aduz o réu que há litisconsórcio necessário no polo passivo da demanda, porquanto o efeito da sentença atingirá também o Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Serviços Terceirizados do Estado de Santa Catarina (SEAC/SC), que figura no outro polo do instrumento coletivo.

Outrossim, não assiste razão ao réu.

Os pedidos veiculados na presente pretensão não prejudicam a outra parte contratante.

Reitera-se que não há pedido de nulidade de cláusula contratual de forma principal, mas tão somente pedidos condenatórios, a serem suportados exclusivamente pelo sindicato reclamado.

Não há, portanto, o que se falar em litisconsórcio passivo necessário.

Destarte, rejeito a preliminar.

MÉRITO

O Ministério Público do Trabalho alega que lhe foi apresentada denúncia, noticiando a previsão em normas coletivas de cláusula prevendo a cobrança de contribuições a serem custeadas pela empresa empregadora, em favor do sindicato dos empregados. Argumenta que ao analisar a CCT 2012, cláusula 43ª, verificou constar a existência de irregularidades que atentam contra à liberdade sindical, consagrada nos arts. 5°, XX e 8°, V, da CFRB/88.

Assevera, em síntese, que os sindicatos devem atuar em benefício de sua categoria e não impondo ônus em benefício da categoria diversa. Aduz que as receitas sindicais de cada sindicato deve ser suportada por seus integrantes, beneficiários, e não por integrantes de sindicato diverso. Argumenta que as cláusulas oriundas de negociação coletiva devem referir-se a obrigações da relação de trabalho e não da relação entre sindicatos.

Assim discorrendo, afirma que a cláusula 43ª das CCTs que prevêem o custeio da entidade do sindicato dos empregados com recursos oriundos do sindicato patronal é ilegal e, por consequência postula, liminarmente, determinar ao sindicato réu que não inclua nos próximos

RTOrd 0001308-15.2013.5.12.0048

instrumentos coletivos contribuição em seu favor a ser custeada pelas empresas. Ao final, postula pela condenação do réu na obrigação de não fazer, consistente em não mais incluir em instrumentos coletivos celebrados por ele quaisquer cláusula que institua a cobrança em favor do sindicato profissional a ser custeada pelas empresas, bem como pela condenação no pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 100.000,00.

O réu alega, em síntese, que utiliza os recursos provenientes da aludida cláusula em benefício dos trabalhadores, por meio de prestação de serviços médicos, odontológicos, farmacêuticos, dentre outros. Afirma que a cláusula nunca inibiu a atuação do sindicato em benefício do seus integrantes.

Dispõe a cláusula 43^a da CCT 2013/2013 (repetida nas demais CCTs 2012 e 2011 juntadas aos autos):

"A título de contribuição ao Fundo de Assistência ao Empregado, todas as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho da categoria pagarão aos Sindicato Profissional o correspondente a 1% (um por cento) do valor do salário fixo de seus empregados durante a vigência da presente Convenção Coletiva, que deverá ser revertido em benefício ao trabalhador através de serviços assistenciais na área de saúde.

Parágrafo primeiro. Para o recebimento da contribuição elencada no caput desta cláusula, os Sindicatos Laborais deverão comprovar antecipadamente ao Sindicato Patronal que possuem convênios de assistência médica/odontológica em benefício aos empregados, demonstrando os respectivos contratos de prestação de serviços.

Parágrafo segundo. O repasse do valor correspondente à contribuição assistencial será feito pelas Empresas até o sétimo dia útil, juntamente com a planilha demonstrativa de valores.

Parágrafo terceiro. O benefício estipulado na presente cláusula tem como finalidade proporcionar os serviços mencionados independentemente da utilização pelo trabalhador" (fl. 29v.).

Analisando a cláusula em apreço verifica-se que as empresas que estão contribuindo para o custeio do sindicato laboral não são a este filiadas, mas sim ao sindicato patronal.

Esta verba está sendo utilizada para financiamento do sindicato dos empregados, mas a origem é dos integrantes da categoria econômica diversa, enquanto é cediço que o correto é cada categoria sustentar o sindicato respectivo com as contribuições previstas em lei.

A cobrança de contribuição assistencial além da contribuição sindical obrigatória (imposto sindical) deveria ser voluntária e

RTOrd 0001308-15.2013.5.12.0048

vinculada à potencial e efetiva representatividade da entidade para com aqueles que a estão patrocinando.

Ao proceder de forma diversa, cobrando das empresas do sindicato patronal o custeio do sindicato laboral, há evidente colisão de interesses que influência na liberdade sindical e na própria autonomia do sindicado dos empregados, que passa a ter como principal fonte de custeio valores advindos da parte contrária.

Com efeito, sendo as empresas as patrocinadoras do sindicato dos empregados, há potencial sujeição dos interesses deste ao poder econômico daquelas.

O escopo da liberdade/autonomia sindical não recepciona instrumentos normativos que tenham por finalidade a imposição convencional de um sindicato em desfavor de seus próprios representados. Além disso, a exigência de contribuição diversa da instituída no art. 149 da CF/88 ignora a liberdade de filiação sindical.

Ademais, convém lembrar que as normas coletivas encontram limitação nas normas constitucionais. Os preceitos constitucionais asseguram a autonomia e liberdade sindical e as exceções estão definidas no próprio texto constitucional.

A Constituição Federal excepciona o caso em que é possível a cobrança de contribuição compulsória (excepcionando o princípio da autonomia sindical). A cláusula coletiva inserta na CCT está incluindo nova exceção àquelas previstas na constituição, pois está exigindo a contribuição mesmo daqueles que não são filiados.

É cediço que ninguém pode ser obrigado a fazer (pagar) algo senão nos casos previstos em lei e não há lei que autorize a fixação de uma contribuição assistencial para que integrantes de uma categoria financiem entidades sindicais de categoria diversa.

A CLT, por sua vez, prevê a instituição de outras contribuições apenas para o custeio das categorias representadas (art. 513, 'e', da CLT). Não há disposição que autorize a instituição de cobrança dos representados por uma categoria para custeio da outra, ainda mais em caráter não voluntário, haja vista que o acordo foi pactuado entre sindicatos e não diretamente com as empresas.

Ademais, não obstante divergências, entende-se que a natureza jurídica de tais contribuições estabelecidas em normas coletivas tem natureza tributária (para alguns parafiscal).

Logo, tais contribuições somente podem ser criadas nos casos previstos em lei e nos limites da lei. A estipulação de contribuição com natureza jurídica de tributo, por meio de convenção coletiva, infringe o princípio da legalidade tributária.

RTOrd 0001308-15.2013.5.12.0048

Salvo o imposto sindical, todas as demais contribuições instituíveis por um sindicato deverão ser criadas levando-se em consideração a liberdade de associação sindical que resulta no respeito à manifestação da vontade em filiar-se, manter-se filiado e submeter-se às decisões assembleares.

Ao empregado não sindicalizado é vedada a contribuição assistencial sindical sem a sua sindicalização, o mesmo entendimento deve ser adotado às empresas. O art. 8°, V, da CF/88 assegura a liberdade sindical sem qualquer restrição à categoria econômica.

Destaca-se, ainda que, há evidente extrapolamento do conteúdo das cláusulas obrigacionais dos instrumentos coletivos, pois estas visam disciplinar o cumprimento ou o descumprimento das cláusulas normativas vinculadas a relação de trabalho, tal como multa por descumprimento de cláusula, e não instituir obrigação autônoma e desvinculada da relação de trabalho.

Observo, por fim, que diante da vedação legal à instituição da famigerada cláusula, não há que se perquirir acerca da intenção das partes em instituí-la. Ainda que se avente que os recursos dela provenientes eram revertidos em favor do trabalhador, este fato, além de não comprovado, não se sobrepõe a sua ilegalidade.

Por todos estes motivos, apresenta-se flagrantemente ilegal as cláusulas 43ª da CCT 2013/2013, 43ª da CCT 2012/2012 e 42ª da CCT 2011/2011.

Passo, então a analisar os pedidos de tutela inibitória e de indenização por danos morais.

Os arts. 11 da Lei da Ação Civil Pública e 84 do CDC (microssistema processual coletivo) e art. 461 do CPC permitem ao juízo a imposição do cumprimento de obrigação de não fazer, sob pena de multa.

Diante da ilegalidade das cláusulas insertas nos instrumentos coletivos, imprescindível a concessão da tutela inibitória a fim de que nas próximas Convenções e Acordos Coletivos o Sindicato réu não reitere este comportamento ilegal.

Desta forma, condeno o sindicato réu na obrigação de não fazer, consistente em não mais incluir nos instrumentos coletivos (Convenção Coletiva de Trabalho e Acordo Coletivo de Trabalho), cláusula que institua contribuição em favor do sindicato profissional a ser custeada por empresas, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Quanto ao pedido indenizatório, o Ministério Público do Trabalho postula a condenação do réu no pagamento de uma indenização de R\$ 100.000,00 por dano moral coletivo.

RTOrd 0001308-15.2013.5.12.0048

A tutela coletiva apresenta-se atualmente como importante instrumento de eficácia da jurisdição, pois permite a tutela de interesses transindividuais numa só ação, evitando a proliferação de demandas judiciais.

A possibilidade de condenação do infrator no pagamento de indenização por danos morais coletivos é de notória importância, pois objetiva ressarcir e resguardar a ordem jurídica que foi violada, com a inclusão de cláusula atentória à liberdade sindical.

É cediço que em matéria de direitos coletivos devese buscar a tutela mais ampla possível, com o desiderato de se dar a maior efetividade possível aos direitos metaindividuais.

Desta forma, evidenciada a ilegalidade da cláusula, disto decorre o dever do sindicato réu em arcar com uma indenização por danos morais coletivos.

Para fixação do *quantum* indenizatório, deve-se atentar que, além do caráter reparatório, os danos morais coletivos possuem caráter pedagógico que, no caso em apreço, denota maior relevância.

Assinalo que o Sindicato réu já foi condenado em ação anterior no pagamento de indenização por danos morais, por cobrar indevidamente de empresa pertencente ao sindicado patronal a contribuição assistencial, decisão, aliás, foi confirmada pelo E. TRT 12ª R. (fls. 166-185).

Desta forma, concluo razoável a quantia postulada pelo Ministério Público do Trabalho e condeno o sindicato réu no pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador ou a outra instituição assistencial pertencente à circunscrição do Município de Rio do Sul, a ser determinada pelo juízo na fase da execução.

Por fim, diante de toda a fundamentação acima exposta e com fulcro nos arts. 12 da Lei de Ação Civil Pública, 84, §§ 3° e 4° do CDC, 461, § 3°, e 799 do CPC (poder geral de cautela), concedo a antecipação de tutela para determinar ao sindicato réu que se abstenha de incluir nas próximas Convenções Coletivas e Acordos Coletivos de Trabalho por ele celebrados cláusula que instituam contribuição em favor do sindicato profissional a ser custeada pela empresa, bem como que se abstenha de imediato de cobrar ou receber valores oriundos da cláusula 43ª da CCT 2013, bem como da cláusula correspondente nas convenções que a precederam. Em caso de descumprimento da antecipação de tutela, arcará o réu com pagamento de multa diária no valor de R\$ 50.000,00, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador ou a outra instituição assistencial pertencente à circunscrição do Município de Rio do Sul, a ser determinada pelo juízo na fase da execução.

RTOrd 0001308-15.2013.5.12.0048

Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que os sindicatos auferem receita com a contribuição sindical compulsória, a qual se destina, dentre outras finalidades, para o custeio das despesas judiciais, nos termos do art. 592, II, ´a`, da CLT. Logo, indefiro o pedido de justiça gratuita.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas, concedo a antecipação dos efeitos da tutela determinar ao sindicato réu que se abstenha de incluir nas próximas Convenções Coletivas e Acordos Coletivos de Trabalho por ele celebrados cláusula que instituam contribuição em favor do sindicato profissional a ser custeada pela empresa, bem como que se abstenha de imediato de cobrar ou receber valores oriundos da cláusula 43ª da CCT 2013, bem como da cláusula correspondente nas convenções que a precederam, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador ou a outra instituição assistencial pertencente à circunscrição do Município de Rio do Sul, a ser determinada pelo juízo na fase da execução. No mais, JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação proposta por Ministério Público do Trabalho em face de Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Limpeza, Asseio e Conservação de Rio do Sul e Região do Alto Vale do Itajaí/SC., para condenar o sindicato réu na obrigação de não fazer, consistente em não mais incluir nos instrumentos coletivos (Convenção Coletiva de Trabalho e Acordo Coletivo de Trabalho), cláusula que institua contribuição em favor do sindicato profissional a ser custeada por empresas, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para condená-lo no pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador ou a outra instituição assistencial pertencente à circunscrição do Município de Rio do Sul, a ser determinada pelo juízo na fase da execução.

Correção monetária a partir desta data, utilizando-se os índices divulgados pelas tabela de correção do E. TRT 12ª R., e juros de mora de 1% ao mês, *pro rata die*, a partir do ajuizamento da ação.

Oficie-se ao Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Serviços Terceirizados do Estado de Santa Catarina, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão.

Custas pelo réu, no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 100.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Roberto Masami Nakajo Juiz do Trabalho